



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 16100.002819/2025-80

Processo JUCERN (Processo nº 04110001.005123/2023-71)

**Recorrente:** JAN PAULO DE LIMA

**Recorrido:** Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte

**I. Sustação de efeitos dos arquivamentos dos atos de Primeira e Segunda Alteração da sociedade J.P DE LIMA – EIRELI.**

**II. Observância do 2º, do art. 40 do Decreto nº 1.800/1996 e art. 116 e Parágrafo Único da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019.**

**III. Recurso conhecido e não provido.**

## RELATÓRIO

1. O presente processo iniciou-se com apresentação de recurso pelo Senhor JAN PAULO DE LIMA à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Colégio de Vogais que deliberou pela sustação dos efeitos dos arquivamentos dos atos de Primeira e Segunda Alteração arquivados sob nºs 24200852043 (protocolo 200547593) de 09/10/2020 e 24101485859 (protocolo 200576895) de 20/10/2020.

2. De acordo com os autos o Senhor JAN PAULO DE LIMA alega que ao requerer o ato constitutivo da sociedade J.P DE LIMA – EIRELI se deparou com o arquivamento de dois atos (constitutivo e alterador) arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, constando seu nome, sem que o mesmo tivesse participado. Segundo ele "*jamais assinou tais documentos, tratando-se de fraude evidente, tendo, tão logo soube do acontecido, feito Boletim de Ocorrência.*" (fls. 1 a 9 - 52916774)

3. Em 24 de janeiro de 2024 deu-se prosseguimento à solicitação de processo administrativo para o cancelamento de atos realizados naquela Junta Comercial, em virtude de irregularidade, sob alegação de falsificação de assinaturas no processo de alterações contratuais subsequentes à criação da empresa J.P DE LIMA - EIRELI. (fl. 16 - 52916774)

4. Conforme Boletim de Ocorrência, o Senhor Jan Paulo de Lima só reconhece sua assinatura no documento em que transfere a empresa JP DE LIMA EIRELI, CNPJ 33054690000110 para a Senhora Ingrid Jessica Corcino Pinheiro, não reconhecendo as demais assinaturas nas alterações nos documentos, aditivos constituindo a sociedade LIMA E CORCINO. (fls. 13 e 14 - 52916774)

5. Em aditivo à manifestação inicial, JAN PAULO DE LIMA, sócio da sociedade J.P DE LIMA – EIRELI., argumentou que: 9fls. 31 a 34 - 52916774)

A falsificação de sua assinatura é grosseira e gritante, corroborada neste momento por meio do laudo pericial realizado por perito grafotécnico, que ora requer a juntada.

(...) a parte requerente não reconhece nenhuma das transferências realizadas nos aditivos, afirmando a existência de fraude em todas as assinaturas dos aditivos, sejam elas:

1<sup>a</sup> - Da alteração n. 1 Protocolado sob o nº 24200852043, datado de 09 de outubro de 2020, que criou, por transformação, uma sociedade com a pessoa de Ingrid Jéssica Corcino.

2<sup>a</sup> - Da alteração que transformou em empresário individual, em 11 de outubro de 2020, protocolado na JUCERN sob o número 200576895, de 20 de outubro de 2020.

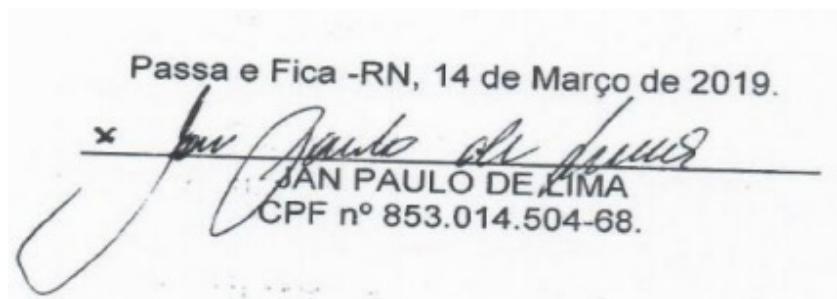
Desse modo, a parte Requerente segue sendo proprietário da empresa, mas sem poder administrá-la e nem dela fruir, estando há muito suportando prejuízos inestimáveis em razão das ilegalidades perpetradas pela Sra. Ingrid (agora, como se vê, de ordem criminosa).

(...)

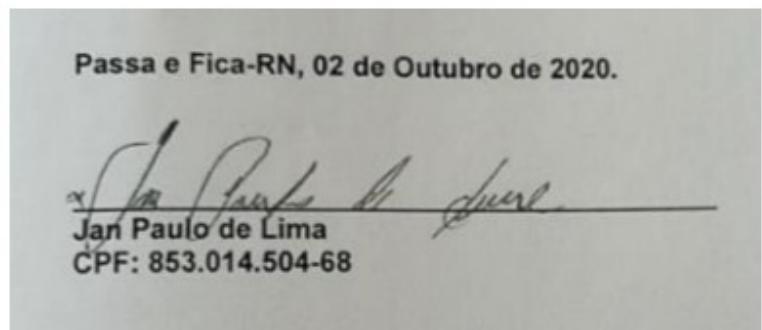
6. Juntando aos autos Laudo Técnico com o objetivo de comprovar a veracidade ou não das assinaturas no ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Ltda EIRELI – J.P. DE LIMA – EIRELI, bem como, na alteração contratual, o qual conclui que:

A assinatura acima colacionada é do ato de constituição da empresa e em nada se assemelha às abaixo apresentadas, respectivamente, das primeira e segunda “alterações” contratuais. Confira-se:

Constituição:



Primeira e Segunda Alterações:



Passa e Fica-RN, 14 de outubro de 2020.

Ingrid Jéssica Corcino Pinheiro  
Ingrid Jéssica Corcino Pinheiro

Jan Paulo de Lima  
Jan Paulo de Lima

Percebe-se que as duas últimas assinaturas são extremamente parecidas e inequivocamente diversas das primeira – que é verdadeira – a tornar incontestável sua falsificação, provavelmente, pela Sra. Ingrid.

7. Ao final requer: "(...) liminarmente, que este órgão determine a sustação de todas as alterações

*contratuais subsequentes a criação da empresa, nos termos dos arts. 115, §4º e 116 da IN 81/2020 do DREI, sob pena de serem causados ainda mais danos à parte Requerente. (...) pede o cancelamento definitivo das alterações contratuais aqui indicadas, eis que inexistentes, porquanto feitas mediante falsificação de assinatura; Seja oficiado o Ministério Pùblico, a fim de apurar crimes de falsificação de documento, falsidade ideológica, dentre outros (...)".*

8. Os autos foram remetidos à Presidência da JUCERN que solicitou a juntada dos atos arquivados e, decidiu provisoriamente pela sustação liminar dos efeitos do ato até a finalização do procedimento, cujo trechos transcrevemos: (fls. 35 a 58 - 52916774)

**DECISÃO PROVISÓRIA** (IN 81/DREI - Art. 115. § 4º O Presidente da Junta Comercial deverá sustar liminarmente os efeitos do ato até a finalização do procedimento)

EMENTA: REQUERIMENTO DE SUSTAÇÃO DE ATO. INDÍCIO DE FRAUDE NA ASSINATURA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL E LAUDO GRAFOTÉCNICO PELA SUSPENSÃO DO ATO. SUSTAÇÃO PROVISÓRIA - NA FORMA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 81/DREI ( Art. 115. § 4º O Presidente da Junta Comercial deverá sustar liminarmente os efeitos do ato até a finalização do procedimento).

(...)

### **III. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 115, §4º c/c art. 116, caput da Instrução Normativa nº 81 de 10 de junho de 2020, com a prudência que o caso clama, DETERMINO:

**A) A SUSTAÇÃO LIMINAR OS EFEITOS DOS ATOS DOS ARQUIVAMENTOS DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUESTIONADAS :** 1) datada de 09/10/2020, consta, sob o número 24200852043, protocolo 200547593 (Primeira); 2) datada de 20/10/2020, sob o n. 24101485859, protocolo 200576895 (segunda).

**B ) A NOTIFICAÇÃO da Sra. INGRID JESSICA CORCINO PINHEIRO** (...) para, querendo, no prazo de 10 dias úteis apresentar manifestação das informações que lhe são imputadas;

C) Solicito ainda informações do REDESIM/RN referente aos dados do **IP do computador utilizado para realizar a assinatura supracitada**.

Determino ainda, por parte da Corregedoria desta Autarquia a instauração de **Procedimento Administrativo interno** para apuração dos fatos, nos termos do regimento desta Autarquia Estadual, com oportunidade de defesa e o contraditório dos interessados.

9. Devidamente notificada a Senhora INGRID JESSICA CORCINO PINHEIRO, apresentou manifestação expondo o que segue (fls. 59; 66 a 78 - 52916774)

Em decisão unilateral e sem a abertura do contraditório, o vogal presidente da JUCERN proferiu decisão determinando a) **A SUSTAÇÃO LIMINAR OS EFEITOS DOS ATOS DOS ARQUIVAMENTOS DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUESTIONADAS (...)**

**Ocorre que a decisão liminar deve ser revista com urgência, haja vista ter sido proferida de encontro aos princípios basilares da Constituição Federal. Ademais resta a presente demanda imersa em inúmeras inverdades informadas pelo requerente, conforme exposto a seguir:**

(...)

Frise-se que o requerente não trouxe aos autos prova inequívoca de suas alegações (...)

(...) em razão da decisão equivocada da JUCERN, a requerida ficou sem acesso ao certificado digital da empresa, a contabilidade as contas bancárias, fato que por si só coloca em risco o pleno funcionamento da empresa.

(...) EM **PROCESSO JUDICIAL DE N° 0800379-41.2024.8.20.5107** (...) o juízo responsável antes de se manifestar a respeito do pedido liminar abriu prazo para que a requerida se pronunciasse a respeito da tutela de urgência.

(...) estamos diante de uma transação legítima (...) conforme contrato de compra e venda de estabelecimento comercial firmado entre as partes em 28 de setembro de 2020.

(...) enquanto não reconhecida a fraude na alteração contratual, para todos os efeitos legais, continuam sendo responsáveis os constantes no contrato registrado na JUCERN em 2020, não podendo, por uma simples análise perfunctória de natureza liminar, ser declarada a inidoneidade na alteração contratual.

Ao final requer que seja revogada imediatamente a decisão administrativa, com a reconsideração da decisão provisória.

10. O processo judicial em comento encontra-se em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Nova Cruz, com objeto idêntico ao da presente demanda administrativa.

11. De acordo com a Certidão Simplificada expedida na data de 01/04/2024, a sociedade tem como sócia a Senhora INGRID JESSICA CORCINO PINHEIRO e como administrador o Senhor JAN PAULO DE LIMA, mantendo-se assim, os dados cadastrais conforme último ato arquivado. (fl. 117 - 52916774)

12. As partes também foram notificadas e intimadas para participar de reunião de conciliação, sem notícias de que essa tenha ocorrido. (fls. 121, 126 e 128 - 52916774)

13. Notificado, o Senhor JAN PAULO DE LIMA apresentou manifestação, ratificando o que já havia sido anteriormente relatado e complementando o que segue: (fls. 132 a - 52916774)

(...) a parte requerida alega inobservância do contraditório e ampla defesa, existência de litispendência, negócio entre as partes, inexistência de fraude e ausência de provas.

A questão é que irresignada, a requerida alegou violação da IN DREI n.º 81/2020 e, ante esta alegação - que diga-se, não se sustenta -, a Presidência desta Junta Comercial proferiu o despacho n.º 25684360 revogando os efeitos da decisão provisória n.º 24638057

(...)

Como é possível aferir, **a suspensão dos atos fraudulentos pode ser determinada até resolução judicial**. In casu, não é segredo que há processo a ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte; este, ainda não possui decisão definitiva e, muito menos, transitou em julgado. Notadamente, não há vício na sustação liminar dos efeitos dos atos n.º 24200852043 e n.º 24101485859.

No mais, há de se dizer que o art. 116, da referida Instrução Normativa, também foi obedecido pela decisão revogada. Não houve o cancelamento do registro da empresa, fora realizado, justamente, a “anotação cadastral quanto à suspensão”, conforme consta no campo “observações” da Certidão Simplificada apresentada no Anexo n.º 24707291.

Sendo assim, conclui-se que não há razões para a revogação dos efeitos da decisão provisória n.º 24638057, devendo ser mantida a sustação liminar dos efeitos dos atos dos arquivamentos das alterações contratuais questionadas, por todas as razões já apontadas no requerimento inicial, sobretudo a manifesta e já verificada falsificação grosseira da assinatura do requerente, devidamente aclarada pelo laudo grafotécnico. .

14. Ao final requer "a) reconhecer a intempestividade da manifestação apresentada pela requerida, bem como a violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, declarando, por consequência, como nulos todos os atos posteriores à decisão provisória revogada; b) não declarada a nulidade descrita no item “a”, que seja reconhecida a nulidade do despacho n.º 25684360 que, embora possua força de decisão, não encontra-se fundamentado; c) não reconhecida nenhuma das nulidades levantadas, que acate a tese ofertada pelo requerente e, em respeito aos arts. 115 e 116 da IN DREI n.º 81/2020, mantenha a sustação liminar dos efeitos dos atos dos arquivamentos das alterações contratuais questionadas até trânsito em julgado do processo judicial em curso, por não apresentar quaisquer violações às normas do DREI.

15. Instada a se manifestar, a Procuradoria Jurídica por meio do PARECER Nº 8/2024/PGE - GPGEA/PGE - PROCURADOR-GERAL expôs: (fls. 145 a 149 - 52916774)

Inicialmente, no que tange à tempestividade, cumpre destacar que consta dos autos que a sociedade

(parte requerida) foi notificada id. 27041150 e perdeu o prazo processual id 24894280, estando portanto intempestivo a defesa apresentada, cristalizando à revelia a requerida.

Conforme dispõe o Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Realizadas as considerações preliminares, depreende-se dos autos que o cerne da controvérsia no presente é o cancelamento de arquivamento em decorrência da verificação da falsificação de assinatura em documento.

(...)

Neste sentido, constata-se que o JAN PAULO DE LIMA aponta eventual crime, que coloca como vítima a própria Junta Comercial do Rio Grande do Norte, já que relata, inclusive por ocorrência policial, a existência de assinaturas por adulteração fraudulenta, valendo-se de assinatura falsificada para a inclusão de aditivos que lhe foram prejudiciais, ao ponto de excluí-lo da sociedade. Diante da gravidade da alegação, e que esta é do próprio empresário eventualmente lesado, entendo que é o caso de aplicação do disposto na IN 81/DREI - Art. 115. § 4º, de se sustar liminarmente os efeitos do ato até a finalização do procedimento.

**O dispositivo legal em comento estabelece uma responsabilidade objetiva às Juntas Comerciais quando a falsificação de documento for verificada, devendo a Junta Comercial, dar conhecimento do fato a autoridade competente, bem como, sustar os efeitos do Instrumento até que seja resolvido o incidente de falsidade documental. (Grifamos)**

Neste vértice, conforme dispositivo acima exposto, nota-se que há indícios substanciais de falsificação da assinatura constante nos autos.

Dessa forma, uma vez detectada erro ou fraude, a Administração Pública tem o poder-dever de proceder a anulação dos atos da sociedade mercantil Requerente que foram arquivados em desacordo com os preceitos legais, que regulam a proteção ao nome empresarial, ex vi do art. 35, inciso V e art. 53, inciso VI, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e Decreto nº 1.800, de 30/1/96, respectivamente, bem assim do art. 10, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa DNRC/Nº 53, de 6/3/96.

16. Ao final a Procuradoria Jurídica conclui: "*em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas ao longo deste parecer, opinar pela intempestividade da defesa apresentada, caracterizando-se à revelia da requerida e pelo provimento do presente requerimento formulado pelo requerente, determinando-se o cancelamento dos atos dos arquivamentos das alterações contratuais questionadas: 1) datada de 09/10/2020, consta, sob o número 24200852043, protocolo 200547593 (Primeira); 2) datada de 20/10/2020, sob o n. 24101485859, protocolo 200576895 (segunda). Solicite ainda informações do REDESIM/RN referente aos dados do IP do computador utilizado para realizar a assinatura supracitada. Determine ainda, por parte da Corregedoria desta Autarquia a instauração de Procedimento Administrativo interno para apuração dos fatos, nos termos do regimento desta Autarquia Estadual, com oportunidade de defesa e o contraditório dos interessados.*".

17. Diante do Parecer foi expedida nova Decisão pela Presidência da JUCERN, na qual determina: (fls. 150 a 156 - 52916774)

(...) DECIDO pelo provimento do presente requerimento formulado pelo requerente, **determinando-se o cancelamento dos atos dos arquivamentos das alterações contratuais questionadas:** 1) datada de 09/10/2020, consta, sob o número 24200852043, protocolo 200547593 (Primeira); 2) datada de 20/10/2020, sob o n. 24101485859, protocolo 200576895 (segunda).

Remetam-se os autos à Secretaria Geral desta autarquia para notificação das partes interessadas do teor da decisão e, querendo, apresentar manifestação dentro do prazo recursal e publicação de Extrato de Decisão no Diário Oficial do Estado (...)

18. Novamente notificadas, a Senhora Ingrid apresentou Recurso ao Plenário, requerendo a reforma da decisão para se desfazer os atos de cancelamento dos aditivos arquivados em 2020, por ser medida de extrema justiça. (fls. 157 e 158; 169 a 179 - 52916774). Publicado o Extrato de decisão às fls. 159 e 160. (52916774)

19. Notificado, o Senhor Jan Paulo de Lima não apresentou contrarrazões. Sendo os autos novamente remetidos à Procuradoria Jurídica para manifestação. (fl. 198 - 52916774)

20. Aquela Procuradoria por meio do PARECER TÉCNICO E JURÍDICO Nº 12/2025/JUCERN - PJ/JUCERN - PR opinou pelo "*não conhecimento e, caso superada este requisito de admissibilidade, pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - MPRN para a autoridade assim competente tenha ciência dos fatos processuais e possa proceder com a análise diante da existência de indícios de fraudes no arquivamento do ato nesta autarquia; bem como à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para as providências cabíveis, visando à salvaguarda dos direitos envolvidos e à regularização da situação jurídica das partes*". (fls. 199 a 203 - 52916774)

21. Os autos foram encaminhados ao Procurador-Geral do Estado Adjunto que acolheu e aprovou o Parecer Técnico Jurídico, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas contidas no mencionado parecer. (fls. 206 e 236 - 52916774)

22. Nomeado o Vogal Relator, esse se manifestou como segue: (fls. 207; 219 a 226 e 248 a 263 - 52916774)

Diz a Sra. Ingrid Jéssica Corcino que baseada no CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL as partes teriam pactuado que o valor da venda seria de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo sido pactuado o aditivo n.º 1 com a finalidade da retirada do Autor do quadro societário, tendo referida importância sido quitada por meio da transferência de um caminhão da marca VOLVO.

Argui na manifestação, ainda, que o Demandante teria esperado quase 4 (quatro) anos para reclamar da suposta fraude e que no próprio Boletim de Ocorrência teria o Autor apontado haver entabulado a venda da empresa, mas que o mesmo alegava que não teria recebido nada.

Diz a Recorrida que além do instrumento contratual devidamente assinado, a parte requerente teria apresentado todos os seus documentos pessoais e que o aditivo contratual teria sido assinado por livre e espontânea do Recorrido.

Aponta, ainda, a Recorrente, que era comum na movimentação bancária da empresa as instituições financeiras apontar divergência de assinatura do Recorrido, mesmo sendo dela a assinatura.

(...)

É o breve relatório (art. 123, § 4.º da IN DREI n.º 81/20), que remeto à Secretaria-Geral da JUCERN, para conhecimento dos demais vogais e das partes, que poderão requerer acesso ao processo em tela, e; ato contínuo **inclusa-se em pauta para julgamento em sessão do plenário**.  
(...)

VOTO por conhecer da competência e possibilidade da JUCERN em processar e julgar o presente processo administrativo, ad referendum do Pleno da JUCERN, por preenchidos requisitos de admissibilidade, bem como, pela reforma da decisão recorrida, dando provimento ao Recurso ao Plenário, SUSTANDO os efeitos das alterações contratuais da J.P DE LIMA – EIRELI, CNPJ n.º 33.054.690/0001-10, ora questionadas: 1) datada de 09/10/2020, consta, sob o número 24200852043, protocolo 200547593 (Primeira) e 2) datada de 20/10/2020, sob o n. 24101485859, protocolo 200576895 (segunda), significando que os atos questionados deixam temporariamente de produzir efeitos para fins de registro, ensejando anotação (art. 95-A, § 1.º, inciso VI da IN DREI n.º 81/2020), sem retorno do cadastro empresarial ao status anterior aos atos objetos da presente contenda, por não se tratar de cancelamento (art. 95-A, § 1.º, inciso V da IN DREI n.º 81/2020), mas sim de sustação.

**Determinar que a SUSTAÇÃO perdurará até ulterior deliberação judicial em ação própria que resolva definitivamente a controvérsia acerca da autenticidade das assinaturas apostas nos atos questionados ou reforma da presente decisão por instância administrativa a que esteja a Junta Comercial subordinada. (Grifamos)**

Determinar que a Secretaria Geral da JUCERN promova as anotações pertinentes nos registros da empresa J.P DE LIMA – EIRELI e que após realizada a sustação promova, na forma do art. 95-A, § 1.º, inciso II da IN DREI n.º 81/20, bloqueio parcial.

Por fim, comunique-se a presente decisão as autoridades competentes na forma da legislação, para,

querendo, tomem as medidas administrativas, cíveis e criminais que entenderem de direito dentro de suas competências.

23. Em Sessão Plenária realizada em 29 de março de 2025, o Colégio de Vogais, por unanimidade, deram **provimento** ao Recurso ao Plenário, nos termos do Vogal Relator.

24. Após a decisão Plenária, a Senhora INGRID JÉSSICA CORCINO PINHEIRO solicitou a juntada do Laudo Pericial Criminal no procedimento administrativo, este foi realizado pelo Instituto Técnico Científico de Perícia – ITEP, para que possa corroborar com a instrução probatória, alegando o que segue: (fls. 271 a 281 - 52916774)

Importante destacar que o exame pericial grafológico foi realizado com o objetivo de apurar a veracidade das alegações de fraude de assinaturas envolvendo o presente caso (BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 00048012/2024).

Conforme consta no laudo emitido, foi concluído que **a letra presente no contrato em questão não pertence à Sra. Ingrid Jéssica, afastando qualquer possibilidade de participação da mesma em ato de fraude ou falsificação documental.** (Grifamos)

25. Irresignado com a decisão Plenária, o Senhor JAN PAULO DE LIMA interpôs recurso a esta instância superior, alegando contradição na decisão recorrida, onde alega: (fls. 304 a 310 - 52916774)

(...) Este laudo, elaborado por perito oficial, constatou que a assinatura presente nos documentos não foi produzida pelo punho da Sra. Ingrid Jéssica Corcino Pinheiro.

Embora o laudo pericial não tenha conseguido determinar com precisão quem produziu as assinaturas (ou seja, não estabeleceu a autoria da falsificação), isso não descharacteriza a conclusão principal: a de que a assinatura não é autêntica, não tendo sido produzida pelo recorrente.

No caso em tela, restou comprovado que a assinatura atribuída à Recorrente não foi por ele produzida, o que evidencia a ausência de manifestação válida de vontade para a realização dos atos registrais questionados.

(...)

Esse vício, por si só, é suficiente para determinar o cancelamento dos registros, independentemente da identificação da autoria da falsificação ou de outras circunstâncias acessórias.

Ante o exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido para reformar a decisão proferida pelo Colégio de Junta Comercial, determinando-se o cancelamento definitivo dos registros das alterações contratuais da empresa J.P DE LIMA – EIRELI, registradas sob os números 24200852043 (protocolo 200547593) de 09/10/2020 e 24101485859 (protocolo 200576895) de 20/10/2020, com o consequente retorno do cadastro empresarial ao status anterior às alterações impugnadas.

26. Admitido o recurso (fl. 319) os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

27. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

28. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

29. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem

cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

30. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

31. Passando à análise do mérito, o ponto central da questão reside na alegada falsificação de assinatura do Senhor JAN PAULO DE LIMA nos atos de Primeira e Segunda Alteração Contratual da sociedade J.P DE LIMA – EIRELI, registradas sob os números 24200852043 (protocolo 200547593) de 09/10/2020 e 24101485859 (protocolo 200576895) de 20/10/2020.

32. Conforme previsto no artigo 35, inciso I, da Lei 8.934/1994, os documentos apresentados para arquivamento devem observar as prescrições legais e regulamentares:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

33. No que diz respeito à indícios de falsificação de assinaturas, o Decreto nº 1.800/1996 é cogente ao dispor:

Art. 40. (...)

§ 1º Sempre que for devidamente **comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado, o Presidente da Junta Comercial deverá, após intimação dos interessados, garantidos a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, desarquivar o ato viciado e comunicar o fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.** ([Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019](#))

§ 2º Quando houver indícios substanciais da falsificação, o Presidente da Junta Comercial deverá suspender os efeitos do ato até a comprovação da veracidade da assinatura. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019](#)) (Grifamos)

34. No mesmo sentido, é o que dispõe a Instrução Normativa DREI nº 81/2020:

Art. 115. O cancelamento de arquivamento em decorrência da verificação da falsificação de assinatura em documento público ou particular ocorrerá mediante solicitação encaminhada ao Presidente da Junta Comercial, devidamente instruída com os documentos comprobatórios da alegada falsidade, lastreada, preferencialmente, em laudo oficial e boletim de ocorrência e, quando o lesado for falecido, a respectiva certidão de óbito. (Redação pela Instrução Normativa DREI/ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

§ 1º O Presidente da Junta Comercial deverá promover a intimação dos interessados para manifestação no prazo de dez dias úteis.

§ 2º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral o encaminhará à Procuradoria, se entender necessário, para se pronunciar no prazo de dez dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade.

§ 3º Recebido o processo, a Secretaria Geral o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, decidir pelo desarquivamento do ato viciado e determinar a comunicação do fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

**§ 4º O Presidente da Junta Comercial deverá suspender liminarmente os efeitos do ato até a finalização do procedimento previsto nos parágrafos anteriores deste artigo.** (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024)

Art. 116. Quando for alegada a falsidade pela parte interessada, o Presidente da Junta Comercial, após análise que conclua pela existência de indícios de falsificação, poderá suspender os efeitos do ato dito fraudulento até que o requerente comprove a inautenticidade da assinatura ou até a resolução do incidente pelas autoridades policiais, administrativas, judiciais ou arbitrais competentes. (Redação dada pela Instrução Normativa

Parágrafo único. A suspensão dos efeitos do ato a que se refere o caput não se confunde com o cancelamento e, portanto, enseja apenas a anotação cadastral quanto à suspensão, não implicando no retorno dos dados cadastrais ao status do documento anteriormente arquivado. (Incluído pela Instrução Normativa DREI/ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

35. Portanto, considerando-se que há indícios de falsificação de assinaturas apostas nos instrumentos arquivados (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Alterações Contratuais), e ainda, que há processo judicial em tramitação (**PROCESSO JUCIDICIAL DE N° 0800379-41.2024.8.20.5107**) na 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Nova Cruz, com objeto idêntico ao da presente demanda administrativa, a decisão aprovada, por unanimidade, pelo Colégio de Vogais da JUCERN é a mais adequada, observando-se, assim, o disposto no art. 116 e Parágrafo único da IN DREI nº 81/2020, quanto à suspensão dos efeitos do ato dito fraudulento até que o requerente comprove a inautenticidade da assinatura ou **até a resolução do incidente pelas autoridades policiais, administrativas, judiciais ou arbitrais competentes.**

36. Observa-se que a suspensão dos efeitos dos atos não implica na alteração dos dados cadastrais, mas, em **anotação cadastral**, sendo essa a medida cabível a ser adotada pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, até o momento.

## CONCLUSÃO

37. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, somos pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso interposto pelo Senhor JAN PAULO DE LIMA, de modo que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, deve ser integralmente mantida, uma vez que há indícios de falsificação de assinaturas, sendo essa a disposição contida no §2º, do art. 40 do Decreto nº 1.800/1996 e art. 116 e Parágrafo Único da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019. Devendo permanecer sustados, até conclusão do processo judicial nº 0800379-41.2024.8.20.5107, os arquivamentos dos atos de Primeira e Segunda Alteração Contratual da sociedade J.P DE LIMA – EIRELI, registradas sob os números 24200852043 (protocolo 200547593) de 09/10/2020 e 24101485859 (protocolo 200576895) de 20/10/2020, mantendo-se a anotação cadastral da suspensão, até trânsito em julgado do processo judicial em trâmite.

**MIRIAM DA SILVA ANJOS**

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso 16100.002819/2025-80, para que seja integralmente mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que há indícios de falsificação de assinaturas, consoante disposto no §2º, do art. 40 do Decreto nº 1.800/1996 e art. 116 e Parágrafo Único da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019. Devendo:

- a) permanecerem sustados, até conclusão do processo judicial nº 0800379-41.2024.8.20.5107, os arquivamentos dos atos de Primeira e Segunda Alteração Contratual da sociedade J.P DE LIMA – EIRELI, registradas sob os números 24200852043 (protocolo 200547593) de 09/10/2020 e 24101485859 (protocolo 200576895) de 20/10/2020, mantendo-se a anotação cadastral da suspensão, até trânsito em julgado do processo judicial em trâmite.
- b) fazer constar da Certidão Simplificada o apontamento quanto à suspensão, deixando os arquivamentos, temporariamente, de produzir efeitos para fins de registro. (art. 95-A, inciso IV,

alínea VI da IN DREI nº 81/2020).

c) manter os dados cadastrais da sociedade J.P DE LIMA – EIRELI de acordo com a situação do último ato arquivado, uma vez que a suspensão não implica no retorno dos dados cadastrais ao status do documento anteriormente arquivado. (§único, art. 116, IN DREI nº 81/2020)

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte para adoção das providências cabíveis, inclusive, no que pertine à científicação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e arquive-se.

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves**, **Diretor(a)**, em 10/10/2025, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos**, **Coordenador(a)**, em 13/10/2025, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **53680147** e o código CRC **ED92044E**.

Referência: Processo nº 16100.002819/2025-80.

SEI nº 53680147